



Divisão de Apoio ao Plenário

A DIPLN
em cumprimento
30-1-26

NOTA DE ADMISSIBILIDADE N.º 3/2026/DIPLN

DATA: 27-1-2026

Preparada por:

José Manuel Pinto

Iniciativa: Projeto de lei que extingue o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero e procede à terceira alteração à Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, sobre o Fundo Petrolífero, e à terceira alteração à Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar

Data da entrada: 16-1-2026

Numeração: Projeto de Lei n.º 12/VI (3.ª)

(artigo 95.º, n.º 1, primeira parte, do Regimento do Parlamento Nacional¹)

¹ Regimento do Parlamento Nacional n.º 1/2016, de 11 de maio, abreviadamente designado por RPN.



Divisão de Apoio ao Plenário

I

REQUISITOS FORMAIS E MATERIAIS DA INICIATIVA

Verificação dos requisitos gerais obrigatórios	Normas	SIM	NÃO
O documento é apresentado em papel?	decorrência da distribuição de cópias prevista no artigo ² 101.º-1 do RPN	x	
O texto está redigido em língua portuguesa?	art 98.º-1-a) do RPN	x	
O texto é apresentado sob forma articulada?	art 98.º-1-b) do RPN	x	
A iniciativa legislativa tem título que traduza o seu objeto principal?	art 98.º-1-c) do RPN	x	
O texto traz justificação ou exposição de motivos?	art 98.º-1-d) do RPN	x	
O texto contém esboço de preâmbulo da lei?	art 7.º-1 da LPA ³ ; art 98.º-2 do RPN	x	
Os Deputados proponentes são competentes para apresentar o projeto de lei e o Parlamento Nacional para o aprovar?	arts 95.º-1 e 97.º-1-a) da CRDTL ⁴ ; art 90.º do RPN	x	
O documento está assinado pelos Deputados proponentes?	art 96.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa é inteligível e define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa?	art 92.º-1 do RPN	x	
A iniciativa legislativa enferma de alguma inconstitucionalidade grosseira ou flagrante?	art 92.º-1 do RPN		x
Está respeitada a chamada “lei-travão” (não se aumentarem despesas ou diminuïrem receitas do Estado no ano em curso)?	art 97.º-2 da CRDTL; art 93.º do RPN	x	
Foi pedido processamento de urgência?	art 97.º do RPN		x

² Abreviado para “art” ou “arts”.

³ Lei n.º 1/2002, de 7 de agosto, publicada no *Jornal da República*, Série I, n.º 1, de 4 de junho de 2003, também apelidada de “Lei-Formulário”, abreviadamente designada por LPA.

⁴ Constituição da República Democrática de Timor-Leste.



Divisão de Apoio ao Plenário

II

PROCEDIMENTO APLICÁVEL E TRAMITAÇÃO A OBSERVAR

Aplica-se o processo legislativo **comum** regulado nos artigos 90.º a 117.º do RPN.

III

CONCLUSÕES E OBSERVAÇÕES

Conclui-se que o projeto de lei reúne as condições constitucionais, legais e regimentais para ser admitido.

Pode ser competente para proceder à apreciação inicial e elaborar o relatório e parecer a que se referem o n.º 1 do artigo 101.º e o n.º 1 do artigo 103.º do RPN a **Comissão de Finanças Públicas (Comissão C)**, se for entendido que o regime do Fundo Petrolífero tem um caráter essencialmente financeiro e assim se integra na área das “receitas petrolíferas” inscritas no leque de competências da comissão, ou a **Comissão de Economia e Desenvolvimento (Comissão D)**, caso se entenda que o Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero tem um cariz mais amplo e se pode subsumir à competência da comissão na área dos “recursos naturais e minerais”, **o que nos parece mais consentâneo com os motivos invocados na exposição de motivos da iniciativa.**

IV

OBSERVAÇÕES

Sem prejuízo da admissão da iniciativa e dos **aperfeiçoamentos de redação e legística** a que haja lugar no momento oportuno, o projeto de lei merece-nos algumas observações preliminares.

Quanto ao **preâmbulo**, constitui o mesmo um corpo único ligado ao articulado, sem necessidade de conter o título “Preâmbulo”, que deve ser retirado do texto.



Divisão de Apoio ao Plenário

Por outro lado, a fórmula relativa ao decretamento da lei pelo Parlamento Nacional (PN), prevista no n.º 1 do artigo 9.º da LPA, é imprecisa a respeito da indicação da norma que confere competência ao PN para legislar na matéria, ao aludir ao **artigo 95.º da Constituição** sem dizer em qual dos seus dois números iniciais – o n.º 1 ou o n.º 2, neste caso com determinação da alínea que se considere aplicável – entende residir a referida competência. Aachamos tratar-se do **n.º 1**, à semelhança do que aconteceu com a aprovação do primeiro ato legislativo afetado pela iniciativa⁵: a Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero, alterada pelas Leis n.ºs 12/2011, de 28 de setembro, e 2/2022, de 10 de fevereiro.

A expressão utilizada no projeto de lei imputada ao título da primeira lei afetada - “sobre o Fundo Petrolífero” – deve ser substituída pela expressão **“Lei do Fundo Petrolífero”**, que é a que corresponde ao verdadeiro **título** do ato legislativo.

Ao **artigo 1.º** deve ser acrescentada menção expressa à norma que criou a entidade extinta, como é tradição de legística em Timor-Leste para melhor a identificar. Sugere-se a seguinte redação a aditar na parte final do texto: *“criado pelo n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 9/2005, de 3 de agosto, Lei do Fundo Petrolífero, alterada pelas Leis n.ºs 12/2011, de 28 de setembro, e 2/2022, de 10 de fevereiro”*.

O **artigo 6.º do projeto de lei** deve ser sistematicamente colocado a seguir ao seu artigo 7.º, sendo este renumerado como artigo 6.º e aquele como artigo 7.º.

Na **alínea a) do artigo 6.º do projeto de lei**, entretanto renumerado como artigo 7.º, devem ser feitas as seguintes precisões: i) a expressão “O número vi) da alínea j)” deve ser substituída pela expressão “A subalínea vi) da alínea j)”;

ii) a palavra “todos” deve ser eliminada, por não ter utilidade na previsão normativa.

⁵ Embora entendamos ser de dispensar a referência também ao artigo 92.º da Constituição, nesse aspeto divergindo do que aconteceu com a justificação constitucional da Lei do Fundo Petrolífero.



Divisão de Apoio ao Plenário

Na **alínea b) do artigo 6.º do projeto de lei**, entretanto renumerado como artigo 7.º, deve a expressão “Os artigos 72.º e 76.º” ser substituída pela expressão “O artigo 72.º e o n.º 2 do artigo 76.º”, porque o n.º 1 do artigo 76.º não deve ser objeto da revogação.

No **n.º 4 do artigo 32.º da Lei do Fundo Petrolífero na redação apresentada pelo artigo 7.º do projeto de lei**, que entretanto passará a artigo 6.º, poderia a expressão “o Parlamento” ser substituída pela expressão “o Parlamento Nacional”. Não o deveremos fazer, porém, porque, não havendo lugar a republicação, não é possível esse erro de designação ser corrigido de forma uniforme por todo o diploma onde persiste espalhado. Para além disso, a existência do **n.º 5** desse artigo 32.º não deve ser ignorada, sendo obrigatoriamente objeto de indicação pela mesma forma dos n.ºs 1, 2 e 3, mas assinalando as reticências inscritas nos parênteses curvos por meio de **parênteses retos**.

Finalmente, o **artigo 8.º do projeto de lei** - independentemente de estar mal identificado o artigo do ato legislativo que se pretende alterar, que é o artigo 8.º da Lei n.º 3/2023, de 18 de janeiro, e não o artigo 8.º da Lei n.º 12/2017, de 24 de maio, Lei da Organização e Funcionamento da Administração Parlamentar, modificada por aquela - parece ter perdido sentido, devendo ser **expurgado** do texto do projeto de lei. Teria tido alguma utilidade clarificadora, por motivos orçamentais, em 2024, quando foi inicialmente pensada a extinção do Conselho Consultivo do Fundo Petrolífero, mas essa utilidade perdeu-se pelo decurso do tempo e deixou de ter sentido no presente momento. Naturalmente, a eliminação desse preceito implicará a renumeração do artigo 9.º do projeto de lei, que passará a ser o artigo 8.º, aliás o último.

V

PROJETO DE DESPACHO

Propõe-se que Sua Ex.ª a Presidente do Parlamento Nacional admita a proposta de lei e a mande baixar à Comissão C ou D, consoante se entender, para, no prazo de 30 dias úteis, proceder à apreciação inicial da iniciativa e emitir o correspondente relatório e parecer.

